



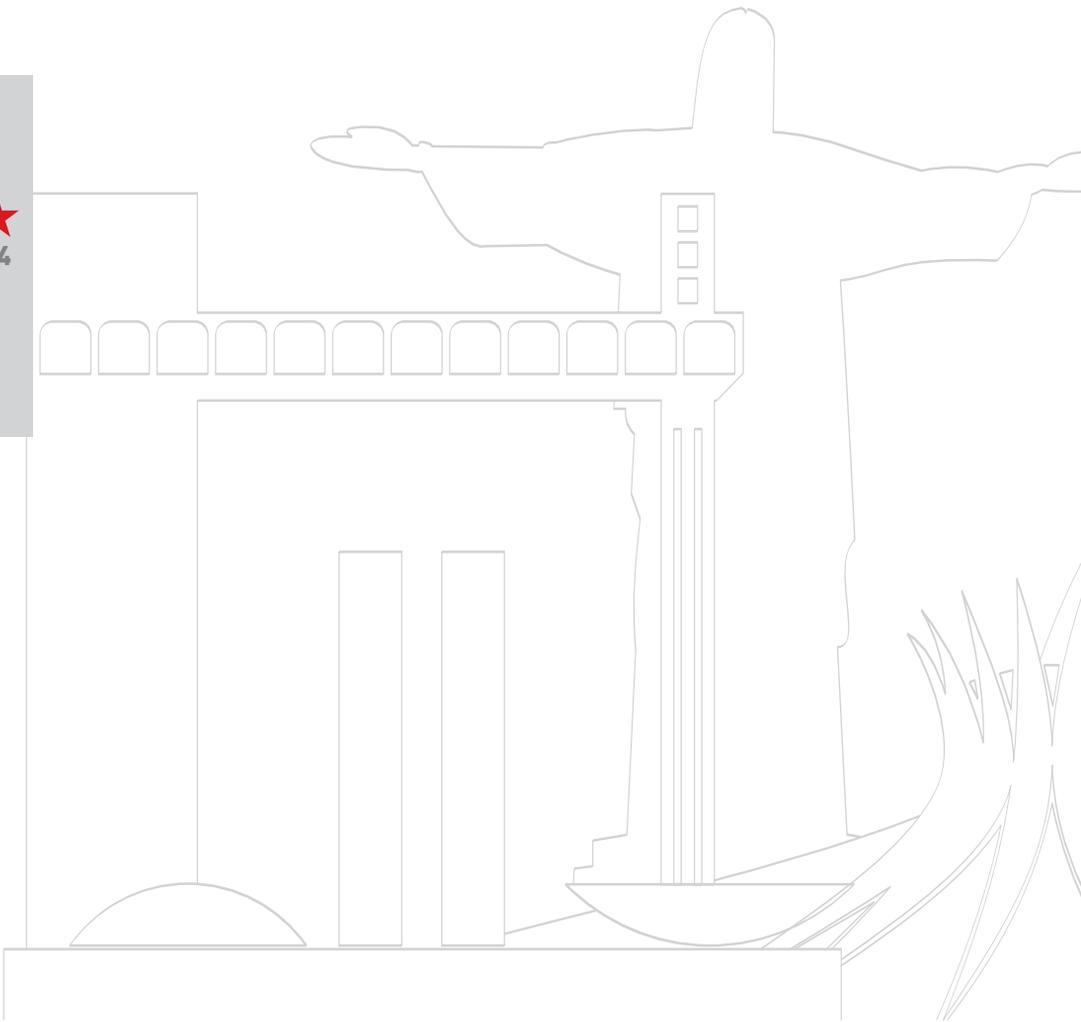
ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA AS ELEIÇÕES DE 2018



ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA AS ELEIÇÕES DE 2018

DIRETÓRIO NACIONAL DO PT





ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	07
DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÕES SOBRE COLIGAÇÕES	09
DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS.....	19
DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....	23
DA PROPAGANDA ELEITORAL	33
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	55
Anexo I – Checklist (Lista de verificação) para Registro de Candidato (Fonte: TRE/SP)	83
Anexo II - Documentos Necessários para Prestação de Contas.....	85
Anexo III- Prazos de Desincompatibilização da LC 64/90	89
Anexo IV – Inelegibilidades da LC 64/90	93
Anexo V – Condutas Vedadas aos Agentes Públicos.....	99



INTRODUÇÃO

Serão realizadas, simultaneamente em todo o País, no dia 7 de outubro de 2018, eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, I).

Com a finalidade de prestar informações prévias sobre as regras eleitorais aplicáveis em 2018, a presente cartilha foi redigida com base na legislação eleitoral em vigor no mês de março de 2018.

Informações mais detalhadas sobre a legislação aplicável nas Eleições de 2018 poderão ser obtidas também no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/>), bem como as seguintes normas eleitorais já estão ali disponíveis:

- Lei nº 9.504/97: estabelece normas gerais para as eleições.
- Lei nº 4.737/65: institui o Código Eleitoral.
- Lei nº 9.096/95: dispõe sobre partidos políticos.
- Lei Complementar nº 64/90: estabelece casos de inelegibilidade.
- Lei nº 13.487/2017: institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão.
- Lei nº 13.488/2017: dispõe sobre as alterações introduzidas pela reforma política aprovada em 2017.

- Resolução 23.548/17 do TSE: dispõe sobre o registro de candidaturas.
- Resolução 23.551/17 do TSE: dispõe sobre a propaganda eleitoral.
- Resolução 23.553/17 do TSE: dispõe sobre prestação de contas.

Objetivando facilitar a leitura do material, algumas orientações foram separadas em anexos:

Anexo I – Checklist (Lista de verificação) para Registro de Candidato (Fonte: TRE/SP);

Anexo II - Documentos Necessários para Prestação de Contas;

Anexo III – Prazos de Desincompatibilização da LC 64/90;

Anexo IV – Inelegibilidades da LC 64/90;

Anexo V – Condutas Vedadas aos Agentes Públicos.

DAS CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÕES SOBRE COLIGAÇÕES

Todo cidadão filiado a um partido político pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de compatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º).

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de apenas um candidato a Presidente e um candidato a Governador por Estado, com seus respectivos vices, junto à Justiça Eleitoral.

Em relação ao número de candidatos a deputado (federal, estadual ou distrital) que cada partido político ou coligação poderá requerer registro, as regras são as seguintes¹:

- I - em Estados em que o número de lugares a preencher na Câmara de Deputados for maior que doze, partidos e coligações poderão requerer o registro de candidatos no total de até 150% das respectivas vagas em disputa;

¹ Lei 9504/97 - "Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher."

- II - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

Tome como exemplo o Estado de São Paulo, que conta com mais de 32 milhões de eleitores, sendo que os partidos e coligações poderão registrar 105 candidatos a deputado federal cada, porque são 70 cadeiras em disputa na Câmara dos Deputados para o Estado de São Paulo. Da mesma forma, poderão registrar 141 candidatos a deputado estadual cada, porque são 94 cadeiras em disputa na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos permitido legalmente, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

Além disso, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido² no mesmo prazo.

² Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

1. Convenções (20 de julho a 05 de agosto)

Em razão desse limitado número de registros de candidaturas que pode requerer, quase sempre o partido político tem mais filiados interessados em disputar às eleições do que vagas a oferecer³.

Daí vem boa parte da importância das convenções partidárias. A palavra convenção significa acordo. Pois é através do acordo, da combinação entre a maioria dos militantes que se decide o rumo do partido político nas eleições gerais.

Nesse sentido, fica permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação do postulante à candidatura a cargo eletivo, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor, sendo obrigatória a retirada da propaganda após a respectiva convenção.

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos⁴, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

Tais convenções, destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações, serão realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto, obedecidas as normas estabelecidas no Estatuto Partidário, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto⁵ e rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)⁶, desenvolvido pelo TSE, devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral ou transmitida via inter-

³No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 9.504/07, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 7 de setembro de 2018. (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

⁴Os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

⁵O livro ata poderá ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações apresentadas.

⁶O Sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

net pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção, para: I - publicação na página de internet do tribunal eleitoral correspondente (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e II - integrar os autos de registro de candidatura.

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições da Lei 9.504/97. Porém, em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer tais normas, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições, ou seja, até 10 de abril de 2018.

Nas convenções partidárias, em cada circunscrição, será sorteado o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado, devendo ser assegurado, de qualquer forma, o registro de candidatura aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. Ou seja, os detentores de mandato que queiram concorrer ao mesmo cargo têm preferência nas inscrições de registro.

2. Coligações

Na deliberação sobre coligações, a convenção partidária em âmbito regional deve sempre considerar, e respeitar, os planos traçados em linhas gerais pelos órgãos de direção nacional do partido. Se acaso na deliberação sobre coligações a convenção partidária de nível regional se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção superior, nos termos do respectivo estatuto, esses órgãos superiores poderão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º). De maneira que deve haver nexo entre as idéias e as decisões tomadas nas diferentes instâncias partidárias.

Por exemplo, se o órgão de direção nacional do Partido “A”, legitimamente amparado em seu estatuto, decide que seu ideário é inconciliável com o ideário defendido pelo Partido “B”, não é aceitável que ambos os partidos disputem quaisquer eleições coligados. Não seria coerente.

No Brasil os partidos políticos têm caráter nacional e devem atuar de maneira uniforme em todo território, seguindo em todos os âmbitos (municipal, estadual e federal) o mesmo ideário.

Destarte, as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 14 de setembro de 2018 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Além disso, se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação sobre a anulação, e, até 20 dias antes do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 4º).

Também é importante lembrar que independentemente das diretrizes internamente formuladas pelos partidos, nossa legislação impõe outros limites à formação de coligações.

A partir das eleições municipais de 2020, e de acordo com as alterações trazidas pela reforma política aprovada no ano passado, as coli-

gações não serão permitidas nas eleições proporcionais. Porém, nestas eleições de 2018, as coligações proporcionais continuam liberadas, desde que respeitem algumas regras.

Por exemplo, se um determinado partido político integra uma coligação à eleição para Governador, somente com os outros partidos integrantes dessa mesma coligação poderá formar coligação à eleição de Deputado estadual, no mesmo Estado. Tal partido pode, então, integrar uma coligação à eleição majoritária e marchar sozinho na proporcional, mas se também quiser integrar uma coligação na eleição proporcional terá de ser com partido(s) da coligação majoritária.

Durante todo o processo eleitoral a coligação forma como que um único partido⁷. Os partidos que dela fazem parte abdicam de sua própria individualidade para a formação de um só ente.

Na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante e o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados, por seus Delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação.

Os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral e, ainda, representar a coligação perante a Justiça Eleitoral; outra opção é a coligação ser representada perante a Justiça Eleitoral por Delegados indicados pelos partidos que a compõem - por três Delegados perante o Juízo Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º).

Finalmente, devemos lembrar que a coligação terá denominação própria, que poderá ser, inclusive, a junção de todas as siglas dos partidos que a integram. Por outro lado, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1-A).

⁷ Por um período determinado o partido coligado deixa de ter legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, a não ser que seja para questionar a validade da própria coligação - este período é compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º).

3. Distribuição de Candidaturas entre Homens e Mulheres

Cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas para deputado com cada sexo (Lei 9.504/97, art. 10, § 3º). Sendo assim, o partido individualmente ou a coligação como um todo não poderá preencher todas as vagas só com homens, terá de preencher no mínimo 30% (trinta por cento) dessas vagas com mulheres e vice-versa⁸.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu essa proporcionalidade ao financiamento das campanhas das mulheres.

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, nas três eleições que se seguissem à publicação da Lei (ou seja, nas eleições de 2016, 2018 e 2020), os partidos deveriam reservar, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor a parcela do Fundo Partidário relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, prevista na Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º.

Entretanto, em 15 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 5617 para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitu-

⁸ Na reserva de vagas previstas em razão do gênero, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

cionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal eliminou o limite temporal restrito a três eleições e estipulou a proporcionalidade de investimento dos recursos do fundo partidário ao número de candidaturas femininas.

Guardando simetria com a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 22 de maio, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu que os partidos políticos deverão reservar também pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para financiar candidaturas femininas, devendo ainda o mesmo percentual ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

A mesma proporcionalidade deverá ser respeitada na hipótese de percentual de candidaturas femininas superior ao mínimo de 30%: neste caso, o repasse dos recursos do Fundo e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção das candidaturas, garantindo-se a participação real das mulheres no pleito.

4. Substituição de Candidatos (até 20 dias antes das eleições)

É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. (Lei nº 9.504/97, art. 13)

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias (Presidente, Governador e Senador), se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais (deputados), a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito (17 de setembro de 2018), exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Também estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido. (Lei nº 9.504/97, art. 14)



DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS

1. Condições de Elegibilidade

As condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d) necessárias para uma candidatura nas Eleições 2018 são as seguintes:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo, ou seja, até 07 de abril de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput);
- V - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital⁹.

⁹ A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro (Lei nº 9.504/97, art. 11, §2º).

2. Causas de Inelegibilidade

Já nos inteiramos a respeito das condições de elegibilidade de que fala a legislação brasileira. Passemos às causas de inelegibilidade que a legislação também menciona.

A inelegibilidade é a particularidade que acompanha o cidadão que vota, mas não pode ser votado em razão de circunstância que, prevista em lei, o alcança e o impede de ser candidato a cargo eletivo.

São inelegíveis, segundo nossas leis:

- I- os analfabetos;
- II- os inalistáveis¹⁰ - que são aqueles que não têm direito de votar, de tirar título de eleitor; as pessoas privadas dos direitos políticos de modo definitivo ou temporário; o conscrito¹¹; e o estrangeiro¹²;
- III- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);
- IV- os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, lei esta que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

¹⁰ São inalistáveis os menores de dezesesseis anos, os que tiveram cancelada a naturalização brasileira por sentença transitada em julgado, o absolutamente incapaz, o condenado criminalmente em decisão transitada em julgado (enquanto durarem os efeitos da condenação), os que se recusaram a cumprir obrigação a todos imposta ou a prestação alternativa correspondente, os condenados por improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º da CFetc.

¹¹ Conscrito é o recruta, o jovem que está prestando serviço militar obrigatório.

¹² O estrangeiro é aquele que não tem cidadania brasileira. Via de regra os estrangeiros são inalistáveis, exceção é feita ao português residente no Brasil há mais de cinco anos (direito consubstanciado no art. 12, § 1º, da Constituição Federal). O português, em que pese possa tirar título de eleitor e votar nas eleições brasileiras, desde que preencha determinadas condições, não deixa de ser estrangeiro e, portanto, não pode ser candidato – conforme já dissemos antes, somente a pessoa que ostentar cidadania brasileira pode ser candidato a cargo eletivo em nosso país.

De se conferir, alguns casos de inelegibilidade, podem ser resolvidos com o simples afastamento, temporário ou definitivo, do cargo ocupado pelo pré-candidato. Relacionamos as hipóteses no Anexo III da presente cartilha.

3. As Incompatibilidades à Condição de Candidato.

Buscando preservar o equilíbrio na disputa eleitoral e impedir que usem a máquina pública em benefício próprio, o legislador proibiu que os ocupantes de determinados cargos, funções e empregos na administração direta e indireta sejam candidatos, **a menos que se afastem de tais cargos, funções e empregos (de forma definitiva em alguns casos e temporariamente em outros casos)**, em períodos predeterminados, antes da data da eleição que pretenderem concorrer.

Essas causas de inelegibilidades são normalmente superadas pelo pretenso candidato através da desincompatibilização do cargo, função ou emprego que ocupa, ao tempo previsto na lei. Esse afastamento do cargo geralmente deve ocorrer até 06 (seis) meses antes do dia da eleição – ou seja, até 07 de abril de 2018¹³.

O próprio site do Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza um sistema de consulta online sobre os principais cargos sujeitos à necessidade de afastamento para desincompatibilização, sendo possível que o pré-candidato acesse o site e verifique seu caso específico e o prazo para afastamento:

<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>

http://www.tse.jus.br/hotSites/desincompatibilizacao_portal/

¹³ O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º) e nesse caso não precisam se afastar para concorrer. Porém, para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º; Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II).

Os partidos políticos e as coligações poderão solicitar ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 15 de agosto de 2018 (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).

Tudo de que falamos antes sobre convenções, sobre os candidatos e as condições de elegibilidade, sobre as causas de inelegibilidade e as incompatibilidades, tudo isso, absolutamente tudo, é analisado pela Justiça Eleitoral, quando da verificação dos pedidos de registros de candidaturas.

Note-se, o pedido de registro poderá ser transmitido via internet pelo CANDex¹⁴ até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex¹⁵, com os documentos anexos¹⁶, deverão ser entregues, separadamente, em mídia eletrônica, na secretaria do tribunal eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição.

De se ver que os pedidos de registros de candidaturas são padronizados pela Justiça Eleitoral. Os formulários gerados através do Sistema de Candidaturas (CANDex) são o DRAP e o RRC. Ambos os formulários devem ser cuidadosamente preenchidos – as vias impressas desses formulários devem ser assinadas.

¹⁴ O CANDex poderá ser obtido nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

¹⁵ Art. 23 de Resolução 23.548/2018: “Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex: I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). Parágrafo único. Os formulários deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores, e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade”.

¹⁶ Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal que servirá de base à análise posterior da Justiça Eleitoral ao deferimento ou não do registro da candidatura.

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)

Quando analisa o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a Justiça Eleitoral examina minuciosamente toda matéria relativa à legitimidade e regularidade da convenção partidária que reflete diretamente no processo eleitoral.

Nesse processo de análise do DRAP feito pela Justiça Eleitoral são debatidos temas como situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre coligação etc.

O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

- I - nome e sigla do **partido político**;
- II - **nome da coligação**, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso IV);
- III - **datas das convenções**;
- IV - **cargos pleiteados**;
- V - **telefone móvel** que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral;
- VI - **endereço eletrônico** para recebimento de comunicações;
- VII - **endereço completo** para recebimento de comunicações;
- VIII - **telefone fixo** (Lei nº 9.504/1997, art. 96-A);
- IX - lista com o nome, número e cargo pleiteado pelos **candidatos**.

O formulário DRAP deverá ser impresso, assinado e mantido pelos respectivos subscritores, podendo ser requerido posteriormente pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

2. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as seguintes informações:

- I- **autorização do candidato** (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II, e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II);
- II- **dados pessoais:** título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III- **dados para contato:** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral, endereço eletrônico para recebimento de comunicações, endereço completo para recebimento de comunicações, telefone fixo e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- IV- **dados do candidato:** partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;
- V- **declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas** à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição ou indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;
- VI- o endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas¹⁷ defendidas pelo candidato a Governador de Estado e a Presidente da República.

¹⁷ Caso as propostas não estejam disponíveis em sítio na internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.

O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos¹⁸ anexados ao CANDex:

- I - **declaração atual de bens**¹⁹, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);
- II - **certidões criminais**²⁰ fornecidas²¹ (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII): a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.
- III - **fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes**, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII): a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura; b) profundidade de cor: 24bpp; c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca; d) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- IV - **prova de alfabetização**²²;
- V - **prova de desincompatibilização**, quando for o caso;
- VI - **cópia de documento oficial de identificação**; e
- VII - o endereço eletrônico²³ onde estão disponíveis as **propostas defendidas pelo candidato a Governador de Estado e a Presidente da República**.

¹⁸ Disponibilizamos no Anexo I da presente cartilha, um checklist de documentos que os pré-candidatos já devem começar a separar para a formalização de seu registro.

¹⁹ O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada pelo candidato, que pode ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

²⁰ Quando as certidões criminais forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados. No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas.

²¹ Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

²² A prova de alfabetização (por exemplo, diploma ou comprovante de escolaridade) pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.

²³ Caso as propostas não estejam disponíveis em sítio na internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.

Os requisitos legais referentes à **filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral**, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. Ou seja, embora não precise apresentar esses documentos no registro, o candidato deverá preencher, nessa data, os seguintes requisitos:

- I - filiação deferida pelo partido político pelo qual concorrerá, pelo menos até 7 de abril de 2018, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior;
- II - domicílio eleitoral na circunscrição onde pretenda concorrer, pelo menos até 7 de abril de 2018;
- III - na plenitude do gozo dos direitos políticos, com (i) o regular exercício do voto, (ii) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, (iii) a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas e (iv) a apresentação de contas de campanha eleitoral.

O pedido de registro será assinado²⁴:

- I - no caso de **partido isolado**, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
- II - na hipótese de **coligação**, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação designados na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

²⁴ Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e CPF.

3. Mudança de Partido

O artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, estabelece que os detentores de cargo eletivo podem perder o mandato se resolverem se desfiliar do partido pelo qual se elegeram, sem justa causa, durante o curso do mandato. Porém, o próprio artigo estabelece algumas exceções que não seriam consideradas infidelidade partidária, a saber:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II- grave discriminação política pessoal; e
- III- **mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.**

Como se vê, o deputado que estiver em seu último ano de mandato e resolver se candidatar nestas eleições por um outro partido, diferente daquele em que está filiado e pelo qual foi eleito, poderá fazê-lo sem justa causa, desde que a partir de 7 de março de 2018, até 07 de abril de 2018.

Um vereador, por sua vez, não poderá mudar de partido no mesmo período, sem justa causa, pois o seu último ano de mandato será apenas em 2020.

4. Números e Nomes

Em relação aos números com que concorrerão nas eleições, devemos lembrar que, nos termos da lei, aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Com relação aos demais candidatos, nas convenções partidárias, em cada circunscrição, será sorteado o número com o qual cada um concorrerá, sendo que a identificação numérica dos candidatos observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

- I- os candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;
- II- os candidatos ao cargo de Senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita;
- III- os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
- IV- os candidatos aos cargos de Deputado Estadual ou Distrital concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita.

O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

5. Impugnação do Registro

Ressaltamos que candidatos, partido político, coligação, além do Ministério Público Eleitoral, têm legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidatura feito à Justiça Eleitoral, através de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

A ação em questão pode ser ajuizada em até 5 dias a partir da publicação do edital feita pela Justiça contendo os nomes de todos os pretensos candidatos ao pleito.

O que se pode pretender através dessa ação judicial é justamente fazer com que a Justiça Eleitoral negue registro à candidatura de quem não pode concorrer, seja porque não preenche todas as condições de elegibilidade, seja porque foi apanhado por alguma das causas de inelegibilidade; ou, ainda, pelo motivo de não ter apresentado junto ao pedido de registro todos os documentos exigidos em lei.

De qualquer forma, o pretense candidato, cujo registro tenha sido indeferido, mas ainda esteja sub judice - da decisão de indeferimento de registro de candidatura cabe recurso - poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior (Lei 9.504/97, art. 16-A, caput).

Note que constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, cuja pena pode chegar a 02 (dois) anos de detenção e multa (LC 64/90, art. 25).

Impende lembrar, ainda, que o cidadão que não tem legitimidade prevista em lei para propor esse tipo de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pode dar a notícia de inelegibilidade de que tenha conhecimento, através de petição fundamentada (até 5 dias após a publicação do edital contendo o nome dos pretensos candidatos), à própria Justiça Eleitoral.

6. Quociente Partidário e Quociente Eleitoral (Resolução TSE nº 23.554/2017)

As eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, art. 45, caput; e Código Eleitoral, art. 84) e, para isso, deverão ser calculados os quocientes eleitoral e partidário.

Em primeiro lugar, deve-se calcular o quociente eleitoral, que é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos (que exclui brancos e nulos) apurados, pelo número de vagas a preencher²⁵. **QE = nº de votos válidos da eleição ÷ nº de lugares a preencher.**

Com o quociente eleitoral definido, pode-se verificar então o quociente partidário através da divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou coligação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. **QP = nº votos válidos recebidos pelo partido ou coligação ÷ QE.**

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por partido político ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral²⁶, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

Por exemplo, em um Estado que tenha 800 mil votos válidos e direito a preencher 8 vagas na Câmara dos Deputados, o quociente eleitoral será igual a 100 mil. Para saber o número de vagas a que cada partido ou coligação terá direito, deve-se dividir os votos válidos que esse partido ou coligação acumulou, pelo quociente eleitoral. Neste caso, uma coligação que conseguiu 200 mil votos válidos, por exemplo, terá direito a 2 vagas na Câmara dos Deputados, que serão destinadas aos seus dois candidatos mais votados, sucessivamente, desde que tenham conseguido alcançar pelo menos 10% do quociente eleitoral, ou seja, 10.000 votos cada um, no mínimo.

²⁵ Desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior.

²⁶ Nas eleições proporcionais, serão suplentes do partido político ou coligação que ocupar vaga todos os demais candidatos que não foram efetivamente eleitos, na ordem decrescente de votação (Código Eleitoral, art. 112), sem a exigência de votação nominal mínima prevista.

No entanto, as **vagas não preenchidas** (sobras, vagas remanescentes) **com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídas entre todos os partidos políticos e coligações que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do cálculo de médias** (Código Eleitoral, art. 109): I - a média de cada partido político ou coligação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um); II - ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima (Código Eleitoral, art. 109, inciso I); III - deverá ser repetida²⁷ a operação para a distribuição de cada uma das vagas (Código Eleitoral, art. 109, inciso II); IV - quando não houver mais partidos políticos ou coligações com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras deverão ser distribuídas aos partidos políticos que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, incisos II e III).

²⁷ Na repetição, para o cálculo de médias, serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela coligação, em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (ADI nº 5.420/2015).

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Desde as eleições municipais de 2016, a legislação eleitoral passou a contar com regras que flexibilizaram a “pré-campanha”, muito em razão da diminuição do tempo de campanha oficial, que de 90 dias caiu para a metade.

Neste ano, com a inovação do “crowdfunding” - pré-candidatos são autorizados à arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo já a partir de 15 de maio -, a “pré-campanha” ganha contornos ainda maiores.

1. Pré-Campanha

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2018. Se realizada antes dessa data, “sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa” (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97).

Porém, a própria lei estipula exceções que não configurariam propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, e que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Portanto, antes de 16 de agosto de 2018, **fica permitido**:

- I- a menção à pretensa candidatura;
- II- a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- III- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- IV- o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver²⁸;
- V- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VI- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

²⁸ Essa permissão não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

- VII - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- VIII - a realização de prévias partidárias²⁹ e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos³⁰;
- IX - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo - crowdfunding - prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

²⁹ É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

³⁰ Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

2. Propaganda Eleitoral (a partir de 16 de agosto)

Se por um lado a Lei proíbe e pune aquele que antecipa a disputa eleitoral, por outro lado a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ela garante o direito que todos nós temos de propagandear eleitoralmente, sejamos candidatos ou não, sejamos militantes partidários ou não.

Obstaculizar a realização da propaganda eleitoral lícita, praticada a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, configura crime previsto em Lei.

Assim, até às 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

2.1. Material impresso de campanha

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos (na dimensão máxima de 50cm x 40cm), volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram³¹; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

³¹ Excepcionalmente nas inserções de 15" da propaganda gratuita no rádio para eleição majoritária, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º). A aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou³², e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Folhetos e bandeiras

Entre as 6 e as 22 horas, é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis³³ e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

2.2. Propaganda em Veículos

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Lei nº 9.504/97, art. 38, §§ 3º e 4º).

2.3. Propaganda em Bem Particular

O artigo 37, §2º, inciso II da Lei das Eleições permite a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares apenas se em forma de **adesivo plástico**, limitado ainda aos automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e **janelas residenciais**³⁴, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

³² Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

³³ A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

³⁴ Note que a propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação do adesivo nas janelas residenciais, com dimensão que não ultrapasse o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, e independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, sendo permitida desde que, conforme adiantado, seja feita em adesivo plástico, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral³⁵.

2.4. Propaganda nas Sedes dos Partidos e Comitês

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não se assemelhe a outdoor** nem gere esse efeito.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos para os bens particulares em geral (apenas adesivos em janelas, de até 0,5 m²).

2.5. Proibição de outdoor

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors³⁶, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e

³⁵ A responsabilidade do candidato pela propaganda realizada em bem particular em desacordo com as disposições contidas na legislação estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

³⁶ A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita igualmente o infrator à multa prevista.

os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

2.6. Proibição de propaganda em bem público e bem comum

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum³⁷, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de **placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos** e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

Como se vê, está proibido o uso de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Nas áreas públicas (calçadas) somente é permitido portar bandeiras (carregar nas mãos) e instalar mesinhas móveis de distribuição de material.

2.7. Carros de Som

Importante ressaltar que a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as demais limitações impostas pela legislação.

³⁷ Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

- I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tração por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;
- II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (trio elétrico é considerado o veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 watts).

2.8. Comícios, reuniões, atos políticos

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput).

Entretanto, candidato, partido político ou coligação que promover o ato deve comunicar à autoridade policial³⁸ com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º):

- I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- II - dos hospitais e casas de saúde;

³⁸ A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

- III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Já a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder³⁹.

2.9. Proibição de brindes

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

2.10. Propaganda vedada, abuso de poder

Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

³⁹ A proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística - cantores, atores e apresentadores -, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

- IV- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII- que prejudique a higiene e a estética urbana;
- IX- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X- que desrespeite os símbolos nacionais.

2.11. Inaugurações e obras públicas

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 7 de julho de 2018, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput), sob pena de cassação de seu registro ou diploma. Aliás, dentre outras vedações, a partir de 7 de julho fica vedada também, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos

2.12. Propaganda na Internet (a partir de 16 de agosto)

É livre a manifestação do pensamento⁴⁰, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, ficando assegurado o direito de resposta.

⁴⁰ A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites legais estabelecidos.

A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2018 (Lei nº 9.504/97, art. 57-A), desde que não seja paga, podendo ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

- I - **em sítio do candidato**, com endereço eletrônico⁴¹ comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II - **em sítio do partido** ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III - por meio de **mensagem eletrônica** para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV - por meio de **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet**⁴² assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

- I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁴¹ Os endereços eletrônicos, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

⁴² Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

2.13. Impulsioneamento de Conteúdo na internet

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes⁴³:

- I - Todo impulsioneamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
- II - o impulsioneamento deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações;
- III - inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º);
- IV - o provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsioneamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsioneado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral;
- V - é vedada a utilização de impulsioneamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

⁴³ O representante do candidato se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

2.14. Proibição de venda de cadastro

São vedadas a utilização, doação, venda ou cessão de cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, caput).

2.15. Mensagens eletrônicas: internet e telefone

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-G, caput).

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

2.16. Proibição de telemarketing

É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

2.17. Propaganda Eleitoral na Imprensa

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput), devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos.

3. Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão

Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º e art. 51):

- I - **90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados**, considerando, no caso de coligações para as eleições: a) majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem; b) proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.
- II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 1º).

Sobreleva anotar, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá observar à proporção entre candidatos homens e mulheres, assegurando ao menos 30% do tempo desse tipo de propaganda para candidaturas de mulheres.

3.1. Propaganda Eleitoral Gratuita em Rede ou Blocos

As emissoras de rádio e televisão⁴⁴ veicularão, no período de 31 de agosto a 04 de outubro de 2018, a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput, § 1º, VI e VII):

⁴⁴ A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Em rede

Presidente	Às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) NO RÁDIO: das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos); b) NA TELEVISÃO: das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos).
Governador	Às segundas, quartas e sextas-feiras: a) NO RÁDIO: das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos); b) NA TELEVISÃO: das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos).
Senador	Às segundas, quartas e sextas-feiras: a) NO RÁDIO: das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos); b) NA TELEVISÃO: das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos).
Deputado Federal	Às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) NO RÁDIO: das 7h12m30 (sete horas e doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas e doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos); b) NA TELEVISÃO: das 13h12m30 (treze horas e doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos).
Deputado Estadual e Distrital	Às segundas, quartas e sextas-feiras: a) NO RÁDIO: das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos); b) NA TELEVISÃO: das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos).
2º Turno	- Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. - Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciará imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro. - O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

3.2. Propaganda eleitoral gratuita em Inserções

As emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, **70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções** de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5 (cinco) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51):

- I- o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;
- II- a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência: a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas); b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas); c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

3.3. Debates

É facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada⁴⁵ a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- I- nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

⁴⁵ Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

- II - nas eleições proporcionais⁴⁶, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados;
- IV - o debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral;
- V - para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

3.4. Vedações na propaganda eleitoral no rádio e na televisão

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas*, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores⁴⁷, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo **vedadas montagens, truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais**.

**Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: I - realizações de governo ou da administração pública; II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; III - atos parlamentares e debates legislativos.*

⁴⁶ É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

⁴⁷ No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, exceto nos seguintes casos, em que são **facultadas/permitidas**:

- I- a utilização, durante a exibição do programa do candidato proporcional, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação;
- II- a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e que se limite a até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

A partir de 30 de junho de 2018, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

A partir de 6 de agosto de 2018, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

- I- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

- II - veicular propaganda política;
- III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

4. Das Permissões e Vedações no Dia da Eleição

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, ressalvada a propaganda na internet, que pode ser mantida no ar, desde que não seja alimentada com novas informações ou impulsionamentos durante esse período⁴⁸ (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

- I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

⁴⁸ A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet no dia das eleições configura crime eleitoral, podendo-se apenas manter em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

- IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei 9.504/97, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2018, até o dia da eleição⁴⁹, desde que preenchidos os seguintes pré-requisitos:

- I - **protocolo do requerimento do registro de candidatura (RRC);**
- II - **obtenção da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);**
**o CNPJ de campanha será disponibilizado automaticamente aos candidatos após a solicitação de registro da candidatura no TRE/SP, dispensando, a princípio, qualquer providência junto à Receita Federal.*
- III - **abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha - contas “Doações de Campanha” e contas próprias para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e**
**a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário⁵⁰: a) pelo candidato⁵¹, no prazo de dez dias*

⁴⁹ Após o dia das eleições, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

⁵⁰ É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

⁵¹ Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações para Campanha no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

contados da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil; b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2018, caso ainda não tenha sido aberta⁵².

IV - emissão de recibos eleitorais.

**os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral. Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.*

⁵² Os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe o inciso II do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

1. Sobre a obrigatoriedade e a dispensa da emissão de recibos eleitorais

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e II - por meio da internet⁵³ (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

Os recibos eleitorais (i) conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso; (ii) deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação; e (iii) na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

Já as doações de **recursos financeiros**, embora **devam ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores**, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada, por outro lado **dispensam a apresentação de recibo eleitoral** (Lei nº 9.504/97, artigo 23, §4º-A) - exceto quando se tratam de doações vindas pelos mecanismos de internet.

Também as seguintes operações devem obrigatoriamente ter seus valores registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários, mas não necessitam de emissão de recibos eleitorais:

- I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum⁵⁴ tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

⁵³ No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

⁵⁴ Considera-se uso comum: I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 43 desta norma; II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

- III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

O TSE ainda dispensa a emissão de recibos e a própria contabilização de ações espontâneas do eleitorado, ou seja, as manifestações de apoio dos eleitores e simpatizantes que não passam pelas contas de campanha ou pelo prévio conhecimento do candidato.

Assim, com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 46), devendo o comprovante de despesa ser emitido em nome do próprio eleitor⁵⁵.



⁵⁵ Ou seja, se for de desconhecimento do candidato e uma disposição voluntária do eleitor de fazer algo em prol de seu candidato, fica dispensada a emissão de recibo eleitoral, já que não passará pelo conhecimento oficial da campanha. Por outro lado, bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não se enquadrariam nessa hipótese, mesmo que em valor inferior, caracterizando doação e necessitando de recibo eleitoral.

2. Origem dos recursos utilizados na campanha

É **vedado** a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - pessoas jurídicas; II - origem estrangeira; III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A Lei nº 9096/95, que dispõe sobre os partidos políticos e, conseqüentemente, sobre sua prestação de contas ordinária, estabelece ainda uma vedação às pessoas físicas ocupantes de cargos comissionados, não filiadas a partidos políticos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Pode-se extrair do dispositivo acima transcrito que apenas os partidos políticos estariam proibidos de receber doações de pessoas físicas ocupantes de cargos comissionados em órgãos públicos, desde que não filiadas - porém, essa vedação não se aplicaria às doações endereçadas diretamente a candidatos, em suas contas de campanha, em período eleitoral.

Portanto, os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- I - **recursos próprios dos candidatos** até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre;
- II - **doações financeiras de pessoas físicas**, limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador⁵⁶ no ano-calendário anterior à eleição;

⁵⁶ A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

- III - **doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, limitadas ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a obrigatória demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- IV - **doações de outros partidos políticos e de outros candidatos**⁵⁷, que podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.
- V - **comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político**;
- VI - **recursos próprios dos partidos políticos**⁵⁸, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: a) do Fundo Partidário; b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos; d) de contribuição dos seus filiados; e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- VII - **rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades**.

O § 1º do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre. Sobreleva anotar, entretanto, que várias ações, propostas por diferentes partidos políticos, questionam junto ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dessa norma que estabelece a possibilidade do autofinanciamento total para candidatos nas Eleições Gerais de 2018; de modo que a malsinada

⁵⁷ As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral.

⁵⁸ O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

regra pode perfeitamente ser suspensa, inclusive liminarmente, mesmo antes das eleições que se avizinham.

Ademais disso, a partir de 2020, em razão da reforma política aprovada em 2017, o autofinanciamento da campanha passará se submeter à regra geral de 10% dos rendimentos auferidos pela pessoa física no ano anterior às eleições. Essa limitação ao autofinanciamento somente não teve vigência no corrente ano, pois houve um veto do presidente Michel Temer, derubado pelo Congresso Nacional, mas não em tempo de cumprir o princípio da anualidade - em outras palavras, qualquer alteração à legislação eleitoral somente pode ter vigor se aprovada com pelo menos um ano de antecedência à data da eleição.

3. Doações de pessoas físicas e de recursos próprios: formalidades

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios⁵⁹ somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado⁶⁰; II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços; III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito; e IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

No entanto, as doações de recursos financeiros de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica direta entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Daí decorre que os mecanismos de arrecadação por financiamento coletivo, com empresas intermediárias, não podem aceitar doações em valor superior a R\$ 1.064,10.

⁵⁹ No caso dos bens próprios do candidato, somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura e por isso devem constar de sua declaração de bens no momento do registro.

⁶⁰ Sendo possível o uso tanto de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; como de II - depósitos em espécie devidamente identificados.

4. Crowdfunding

Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo - ou crowdfunding, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

As doações dos recursos financeiros serão viabilizadas através de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos, esboçados na Resolução TSE 23.553/2017 (artigo 23):

- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias⁶¹, se houver, e repasses⁶² aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;
- c) somente serão admitidas doações financeiras de valor inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por dia, por doador;
- d) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, na forma por ela fixada;

⁶¹ Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta "Doações para Campanha").

⁶² No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

- e) emissão obrigatória de recibo para o doador⁶³, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
- f) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- g) não incidência em quaisquer das hipóteses de doações ou fontes vedadas pela lei eleitoral;
- h) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira;
- i) movimentação dos recursos captados na conta bancária "Doações para Campanha";
- j) observância dos dispositivos da lei eleitoral relacionados à propaganda na internet.

Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

⁶³ O recibo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo: I - identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço; II - identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere; III - valor doado; IV - data de recebimento da doação; V - forma de pagamento e VI - identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

5. Contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995⁶⁴, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário".

⁶⁴ Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

6. Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Introduzido pela reforma política de 2017, o financiamento público das campanhas veio para compensar a proibição de doações de pessoas jurídicas, que reduziu de forma bastante considerável a arrecadação eleitoral e causou um grande impacto nas Eleições Municipais de 2016.

Como o Brasil ainda não tem uma cultura de participação mais ativa do eleitorado nas campanhas eleitorais, o que se viu em 2016 foi um desequilíbrio na viabilização econômica das candidaturas, em que se sobressaíram aqueles candidatos com relações com classes sociais privilegiadas ou os que puderam arcar com o autofinanciamento de suas próprias campanhas, ou seja, os candidatos mais ricos.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha surge então nas eleições do corrente ano para equilibrar um pouco o jogo, viabilizando também os candidatos com dificuldades de angariar doações substanciais de pessoas físicas.

Esse fundo, de valor estimado em R\$ 1,7 bi, será financiado em parte por emendas das bancadas ao Orçamento e em parte pela economia gerada com o fim da propaganda partidária obrigatória fora do período eleitoral (não a propaganda eleitoral) - mais uma inovação da reforma política.

Por determinação do TSE, os critérios a serem definidos pelos partidos políticos para a divisão do Fundo Eleitoral devem prever a aplicação mínima de 30% do total recebido para o custeio da campanha eleitoral de candidaturas femininas, conforme decidido pelo Plenário da Corte ao responder uma consulta formulada por 14 parlamentares, em maio do corrente ano. A medida também guarda simetria com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou a destinação de, pelo menos, 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, sem percentual máximo (ADI nº 5.617/2018).

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Para o pleito deste ano, tanto os 48% que serão divididos na proporção da bancada da Câmara dos Deputados quanto os 15% a serem distribuídos na proporção das bancadas no Senado terão por base o número de representantes titulares nas duas casas legislativas em 28 de agosto de 2017.

Já para fins de apuração da cota de 35% do Fundo Eleitoral (item II acima), o TSE adotou o resultado da última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observadas as retotalizações de votos ocorridas até a data de aprovação da resolução.

7. Limites de gastos

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada Unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018.

Nas **eleições para Governador**⁶⁵, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: I - nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais); II - nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais); III - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais); IV - nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais); V - nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais); VI - nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Nas **eleições para Senador**, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: I - nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); II - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); III - nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); IV - nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais); V - nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

⁶⁵ Nas campanhas para o segundo turno de Governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados.

Nas eleições para **Deputado Federal, Estadual ou Distrital** em 2018, o limite de gastos será de: I - R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal; e II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as de Deputado Estadual ou Distrital.

Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Por fim, sobreleva anotar que os limites de gastos para as campanhas eleitorais, embora tenham sofrido alterações, continuam muito altos se considerarmos que os candidatos disporão basicamente do financiamento público de suas campanhas e de doações de pessoas físicas. Com os limites de gastos estipulados, os candidatos que contarem com maiores vultos de doações advindas de pessoas físicas ainda poderão se sobressair sobremaneira aos demais.

a. Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. Porém, partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

O limite previsto de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ressaltamos ainda que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integram seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respecti-

va candidatura, devendo constar de sua declaração de bens apresentada no ato do registro.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado⁶⁶ no momento de sua realização e comprovadas por:

- I- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- II- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- III- instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

b. Arrecadação de doações pela internet

Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- I- identificação do doador pelo nome e CPF;
- II- emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- III- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

⁶⁶ A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

c. Eventos de Arrecadação

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

- I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- II - manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida. Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais. As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

8. Gastos Eleitorais: com o que pode ser gasto o valor arrecadado na campanha.

Os candidatos e partidos somente podem utilizar o valor arrecadado para suas campanhas, naquilo que a lei eleitoral expressamente autorizar, conforme discriminado a seguir:

- I- confecção de material impresso⁶⁷ de qualquer natureza e tamanho, respeitados os limites legais⁶⁸;
- II- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV- despesas com transporte⁶⁹ ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas em lei;
- V- correspondência e despesas postais;
- VI- despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII- remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços⁷⁰ às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII- montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX- a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

⁶⁷ Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, **ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.**

⁶⁸ Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

⁶⁹ Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

⁷⁰ As contratações de contador e de advogado que prestem serviços às campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores usualmente praticados no mercado.

- X- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XII- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XV- custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País.

Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

a. Gastos com instalação física do comitê

Importante lembrar que para realizar gastos de campanha⁷¹, o candidato e o partido primeiro precisam ter efetuado o registro de candidatura, além de ter CNPJ de campanha, conta bancária de campanha aberta e recibo eleitoral gerado.

Porém, excepcionalmente, a partir de 20 de julho de 2018, e considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após (i) a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e (ii) a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e (iii) emissão de recibos eleitorais.

⁷¹ Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento.

b. Formalidades dos gastos eleitorais: só cheque/transferência e com nota fiscal

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento;
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP);
- V - quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Além disso, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto⁷², só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou III - débito em conta.

⁷² Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie. Também é vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que: I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição; II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Consideram-se gastos de pequeno valor, as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), vedado o fracionamento de despesa.

c. Contratação de pessoal para campanha

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, para fins de INSS, é considerada contribuinte individual.

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

- I- em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- II- nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

- I- Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- II- Governador de Estado e do Distrito Federal: o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- III- Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- IV- Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet, os limites quantitativos por candidatura em cada Estado.

São excluídos dos limites fixados acima, porém, a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

d. Despesas com alimentação e locação de veículos

São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

- I- alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais 10% (dez por cento);
- II- aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

e. Advogados e contadores

Resolução TSE nº 23.553/2017

Art. 48, §7º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 37, § 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 37, § 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a atuação dos advogados nos processos judiciais, de onde se inclui o processo de prestação de contas, deve ser paga à parte pelos candidatos e partidos políticos. Dentro dos gastos de campanha entra apenas a consultoria jurídica prestada: contratos, reuniões, orientações a candidatos, assessores, contadores etc.

9. Prestação de Contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- I - **o candidato**⁷³, que fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada⁷⁴, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).;
- II - **os órgãos partidários**, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

A prestação de contas deve ser assinada: I - pelo candidato titular e vice, se houver; II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído; III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político; IV - pelo profissional habilitado em contabilidade; V - pelo advogado que vai protocolizar a prestação de contas final.

Ressaltamos que tanto para partidos como para candidatos, **é obrigatória, por lei, a contratação de advogado** (para orientações jurídicas e consultas tanto do candidato ou administrador financeiro, como do contador, sobre a legislação eleitoral) **e de contador**⁷⁵ (para auxiliar o candidato na prestação de contas e com a movimentação contábil-financeira de toda a campanha)!

Toda a documentação que deverá ser manuseada durante uma prestação de contas, foi relacionada no Anexo II desta cartilha.

a. Prestação de contas obrigatória mesmo sem movimentação de recursos

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

⁷³ O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político.

⁷⁴ O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada para administrar sua campanha pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

⁷⁵ A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais deve ser acompanhada por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

b. Prestação de Contas Parcial (diária e no dia 15 de setembro)

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- I - em até 72 horas contadas do recebimento: os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, que serão informados à Justiça Eleitoral após a emissão do recibo eleitoral;
- II - até o dia 13 de setembro: os partidos políticos, as coligações e os candidatos devem enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorridos desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

A prestação de contas parcial do dia 13 de setembro deve ser realizada exclusivamente em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, com, cumulativamente:

- I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou o CNPJ dos partidos ou candidatos doadores;
- II - a especificação dos respectivos valores doados;

- III- a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

c. Prestações de contas finais (6/11/18 - primeiro turno; 17/11/18 - segundo turno)

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). Os candidatos e partidos que disputarem o segundo turno da eleição, ainda assim devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 6 de novembro de 2018.

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até **17 de novembro de 2018**, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

- I- o candidato que disputar o segundo turno;
- II- os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- III- os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

d. Prestação de Contas Simplificada

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE, dispensada a assinatura de profissional habilitado em contabilidade.

10. Clausula de Barreira ou de Desempenho

A reforma política aprovada em 2017 estabeleceu uma cláusula de barreira, que coloca limites para o recebimento de fundo partidário e gozo de tempo de propaganda eleitoral para os partidos que não obtiverem um desempenho mínimo nas eleições ao parlamento.

Desta forma, atendendo à progressividade estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017, que altera o §3º do artigo 17 da Constituição Federal, somente terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

- I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:
 - a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
 - b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

- II - a legislatura seguinte às eleições de 2022:
 - a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
 - b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

III - na legislatura seguinte às eleições de 2030:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Ao eleito por partido que não preencher os percentuais e requisitos previstos acima, ficará assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Aliada ao fim das coligações proporcionais a partir de 2020, essa medida coibirá a proliferação de partidos nanicos, ou “partidos de aluguel”, sem programa definido, muitas vezes criados apenas para vender tempo de TV e impulsionar coligações esdrúxulas com partidos maiores.

ANEXO I - CHECKLIST PARA REGISTRO DE CANDIDATO

- via impressa do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, assinada pelo candidato;
- fotografia digitalizada;
- via impressa da relação de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato;
- cópia simples do documento oficial de identificação (Carteira de Identidade, ou Passaporte, ou Carteira de Categoria Profissional, ou Carteira Nacional de Habilitação, etc);
- comprovante de alfabetização (cópia de diploma, certificado ou declaração de próprio punho);
- original (via impressa) da certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau do domicílio eleitoral do candidato - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão de objeto e pé, no caso de certidão positiva - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau (TRF) - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão de objeto e pé, no caso de certidão positiva - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio eleitoral do candidato - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão de objeto e pé, no caso de certidão positiva - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;

- original (via impressa) da certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau (TJ/SP) - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão de objeto e pé, no caso de certidão positiva - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão criminal do Órgão competente para o foro por prerrogativa de função (especial), caso se aplique ao candidato - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- original (via impressa) da certidão de objeto e pé, no caso de certidão positiva - esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex;
- prova de desincompatibilização, caso se aplique ao candidato;
- o endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas pelo candidato a Governador de Estado e a Presidente da República - se não houver endereço eletrônico, esse documento deve ser apresentado também em via digitalizada e anexada ao CANDex.

Observações: Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, mas é importante que o candidato cheque se está tudo certo com antecedência.

ANEXO II - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65⁷⁶ desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

- a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- b) recibos eleitorais emitidos;
- c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
 - 1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

⁷⁶ Art. 65. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º). § 1º Nas eleições para prefeito e vereador em Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11). § 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas”.

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
 - f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
 - g) receitas e despesas, especificadas;
 - h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
 - k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
 - l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

- a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimenta-

ção de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

- b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;
- d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 35 desta resolução;
- f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica, nos termos do art. 103 desta resolução.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.



ANEXO III - PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA LC 64/90

A) São inelegíveis para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização (ou seja, afastamento definitivo de seus cargos e funções antes do dia 07 de abril de 2018):

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
17. os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
18. os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
19. os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
20. os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a

prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

21. os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
22. os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
23. os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Também são inelegíveis os que tenham:

1. dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. **(prazo de desincompatibilização até 7 de junho de 2018).**
2. os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais **(prazo de desincompatibilização até 7 de julho de 2018).**

B) São inelegíveis para o cargo de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e para o Senado Federal, observado o prazo de 06 (seis) meses para a desincompatibilização (ou seja, afastamento definitivo de seus cargos e funções antes do dia 07 de abril de 2018):

1. no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; e
2. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
3. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
4. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
5. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

Quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, aplica-se a inelegibilidade por extensão àquela aplicada aos candidatos a presidente, observados os mesmos prazos de desincompatibilização.

C) São inelegíveis para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

ANEXO IV - INELEGIBILIDADES DA LC 64/90

São inelegíveis para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual;
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irre-

corrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem⁷⁷ a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura

⁷⁷ A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que

tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- r) são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



ANEXO V - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio,

remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,

salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- IX - no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- X - Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

